



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de.....13 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.332

Recurso nº 60.845 - FINSOCIAL EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente MÁLAGA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

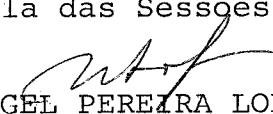
FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁLAGA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

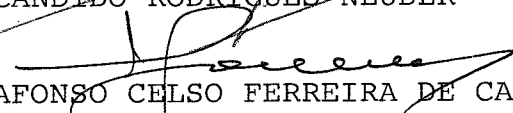

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIE TADE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-008.202/87-94

RECURSO Nº: 60.845

ACÓRDÃO Nº: 101-81.332

RECORRENTE: MÁLAGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigradafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 14.546,62, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$..... 87.905,09, até 30.06.87, em decorrência de irregularidades apuradas' através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativas ' aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo nº 10680-008.204/87-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio de infração, fls. 04, em 11.06.87.

A exigência foi impugnada em 10.07.87, fls. 10/12 , mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, discordando da exigência na sua totalidade.

Informação fiscal, fls. 14/17, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Às fls. 19/23, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lan-

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 101-81.332

çamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuição do FINSOCIAL. Decorrência.
Exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável ,
no processo matriz, contra a pessea jurídica, resta
abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

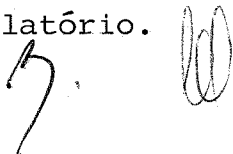
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 08.06.90, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
31/33, em 05.07.90, de igual teor do recurso interposto no processo
matriz.

Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 101-81.332

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator.

O recurso é tempestivo.

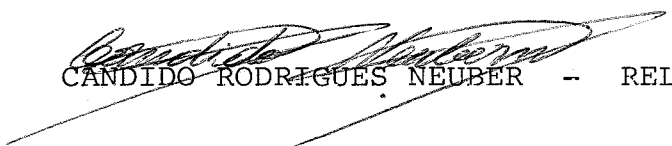
A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-008.204/87-10, cujo recurso , protocolizado neste Conselho sob nº 97.807, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento conforme Acórdão nº 101- 81.297 , de 12.03.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a reproduzir as razões do recurso voluntário interposto ' no processo matriz, que lá foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades ' que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica , torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento ' Social-FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução ' dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.



